



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001461-60.2014.815.0151

Origem : 1º Vara da Comarca de Conceição
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Município de Santana de Mangueira
Advogado : José Marcílio Batista
Apelado : Maria Neci Andreino Duarte
Advogado : Vanderly Pinto Santana

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA EFETIVA. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS PROBATÓRIO QUE CABE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, DA LEI PROCESSUAL CIVIL DE 2015. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DA REMESSA.

Em ação de cobrança envolvendo verbas trabalhistas, cabe ao município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtede-se que não o efetuou na forma devida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento à Remessa Necessária e Apelação Cível.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA contra a sentença de fls. 25/30 prolatada pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Conceição que, nos autos da Ação de Cobrança proposta por ex-servidora municipal Maria Neci Andrelino Duarte, julgou parcialmente procedentes os pedidos *“para condenar o município promovido a pagar ao promovente, as seguintes verbas: I – Férias, acrescidas de 1/3, referente aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012; II – Décimo terceiro: referente aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012.”*

Em suas razões, fls. 36/41, a Edilidade alega que *“foi compelido a pagar verbas salariais em atraso sem que os gestores responsáveis à época, procedessem ou diligenciassem quanto ao prévio empenho ou inscrição em resto a pagar.”*

Aduz que *“jamais poderia o atual prefeito efetuar tal pagamento para depois lançar a respectiva Nota de Empenho. Como vimos, no trato dos dispêndios públicos, há que se proceder o empenho para depois realizar a liquidação da despesa prevista.”*

Afirma que *“para se auferir se realmente existe um crédito líquido, certo e exigível como almeja a promovente, necessário é que documentos corroborassem com sua pretensão.”*

Por fim, pugna pela improcedência da ação e, não sendo o entendimento, que sejam autorizadas os descontos previdenciários.

Contrarrazões às fls. 45/49.

A Procuradoria de Justiça não se manifestou quanto ao mérito, fls. 54/55.

É o relatório.

V O T O

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes –
Relatora**

Depreende-se dos autos que a autora pretende o reconhecimento do seu direito quanto à percepção das seguintes verbas: **1)** férias mais terço constitucional; **2)** 13º salários; **3)** FGTS e **4)** salário/abono família

O juízo *a quo* acolheu parcialmente os pedidos da autora, condenando o município ao pagamento das férias não gozadas acrescidas do terço constitucional mais 13º salários relativos ao período de 2009/2012.

Com efeito, analisando que o Juízo de 1º grau acolheu apenas parte do pedido autoral e como os autos vieram em remessa necessária e por recurso voluntário, passo a analisar os pontos em que a Fazenda Pública foi vencida, quais sejam, 13º salário, férias e terço constitucional.

Tratando-se de pedido de pagamento de verbas salariais devidas (13º salário e terço constitucional de férias), não há que se atribuir à servidora o ônus de comprovar a falta de pagamento, sendo-lhe suficiente demonstrar o seu vínculo junto ao Município, o que fez através dos contracheques de fls. 14/15 e portaria de nomeação à fl. 11.

Uma vez demonstrado o vínculo, é obrigação do Município comprovar o pagamento das remunerações de seus servidores, ou que não houve a prestação de serviço, por dispor a Administração do poder/dever de controle dos documentos públicos, considerando que ao servidor contratado é impossível fazer a prova negativa do fato, sendo natural a inversão do ônus probatório.

O artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015 distribui o ônus da prova de acordo com a natureza da alegação de fato: ao autor cumpre provar a alegação que concerne ao fato constitutivo do direito por ele afirmado; ao réu a alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito firmado pelo autor.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do autor.

Sobre o assunto, este egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba tem decidido:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. RETENÇÃO DE 13º SALÁRIO, FÉRIAS E TERÇO DE FÉRIAS. VERBAS DEVIDAS. DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO. DESINCUMBÊNCIA DO PAGAMENTO. ÔNUS DE PROVA DO MUNICÍPIO. 373, II, CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS DESCONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. - **A Edilidade é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é impossível**

fazer a prova negativa de tal fato. Nesses termos, consoante **Jurisprudência**, "É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Assim, tendo o juízo monocrático seguido as balizas legais, não há o que se alterar". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00019697020138150141, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. Em 13-10-2016) **(grifei)**

APELAÇÃO CÍVEL e remessa necessária. AÇÃO DE COBRANÇA. Servidor Público Municipal. Quinquênios. Direito ao recebimento. Lei municipal. Vigência. Desprovimento dos recursos. - A Lei Orgânica do Município de Guarabira traz, no art. 51, XVI, a previsão do pagamento do adicional de tempo de serviço e inexistem nos autos documentos que demonstrem haver lei nova ou ato normativo revogando o referido dispositivo legal. - **É ônus do Ente Público comprovar que pagou a verba salarial ao seu servidor, devendo ser afastada a supremacia do interesse público, pois não se pode transferir o ônus de produzir prova negativa ao Apelado, para se beneficiar da dificuldade, ou mesmo da impossibilidade da produção dessa prova.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00085166920148150181, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. Em 11-10-2016) **(grifei)**

PROCESSO CIVIL. apelação cível. ação de COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO (RÉU). Servidor público MUNICIPAL. PLEITO. Pagamento de SALÁRIOS, FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL E DÉCIMOS TERCEIROS. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO PELA PARTE

AUTORA. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS PELO ENTE PÚBLICO. RAZÕES RECURSAIS EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. **A sentença recorrida, que julgou procedente a ação de cobrança de verbas salariais movida pelo apelado contra o Município de Algodão de Jandaíra, ora recorrente, encontra-se correta posto que o promovente demonstrou o vínculo com a edilidade e, por outro lado, esta não comprovou o pagamento das verbas apontadas como retidas, ônus que lhe incumbia de acordo com o art. 333, inciso II, do CPC/73.** Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. 2. Assim sendo, o apelo do Município deve ser desprovido e a sentença mantida por seus próprios fundamentos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002262220148150551, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ, j. Em 06-09-2016) (grifei)

Vencida a questão do ônus probatório, é inconteste a obrigação da Edilidade em arcar com as verbas salariais a que o autor/apelado faz jus, pois o Município não fez prova dos pagamentos.

Desta feita, os pedidos acatados na sentença estão em consonância com o direito, não devendo nada ser retirado ou modificado.

No tema contribuições fiscais e previdenciárias, melhor sorte não socorre ao apelante, pois configurada a inovação de tese recursal.

Em arremate, o art. 1.014, Código de Processo Civil, veda as alegações inovadoras, não figuradas nos autos processuais:

Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou

de fazê-lo por motivo de força maior.

No ponto, decisão deste sodalício:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MULTA. IMPROCEDÊNCIA. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. Alegando a parte recorrente matéria não suscitada nem debatida na instância primeva, não deve ser conhecida a questão pela instância superior, pois consubstancia-se em inovação recursal. O §1º do art. 515 do CPC delimita a extensão da análise dos recursos, ao estabelecer que somente é devolvido ao tribunal as questões suscitadas e discutidas no processo. (TJPB; AC 001.2009.022.837-8/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 17/10/2013; Pág. 9)

Nesse passo, entende-se por inovação todo elemento que pode servir de base para decisão do tribunal, não arguido ou discutido no processo, durante o seu trâmite. Assim, a eventual possibilidade de arguição só restava possível quando provado motivo de força maior, sendo defeso às partes modificar a causa de pedir e o pedido.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de março de 2017, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do

juízo a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente à sessão, a Exmo. Dr. Alcides Orlando de M. Jansen, Procurador de Justiça .

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 28 de março de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA